



**Câmara Municipal de Uberaba**  
O progresso passa por aqui

**LEI N.º 10.128**

**Reproduz em novo texto a Lei 8.339, de 12 de junho de 2002 que trata do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência de Uberaba – COMDEFU.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - COMDEFU, instância colegiada, de caráter permanente e paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDS.

**Art. 2º** - O COMDEFU funcionará como órgão deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador da política de inclusão social das pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Uberaba.

**Art. 3º** - O atendimento dos direitos das Pessoas com deficiência, no âmbito municipal, far-se-á através de:

**I** - políticas e programas para avaliar fiscalizar, propor e acompanhar o repasse e a aplicação dos recursos oriundos de iniciativa pública e privada, inclusive os recursos do FUMAD;

**II** - programas para implementar a execução de diretrizes básicas da Política Municipal voltada à Pessoa com Deficiência, junto às Secretarias Municipais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, Lei Orgânica da Assistência Social, Lei de Diretrizes Básicas -LDB e demais leis pertinentes, bem como, das conclusões extraídas das conferências municipais em geral e/ou seminários específicos;

**III** - políticas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura lazer profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social das pessoas com deficiência, em condições de liberdade e dignidade;

**IV** - programas para promover campanhas junto à opinião pública sobre os direitos assegurados às pessoas com deficiência;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.128 – fls.2)*

**V** – políticas de acessibilidade e inclusão.

**Art. 4º** - O COMDEFU será composto, paritariamente, por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) de âmbito governamental e 10 (dez) de âmbito não governamental, respeitada a seguinte composição:

**I** - Serão indicados como membros para compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o número de representantes expressos das seguintes áreas de âmbito governamental:

**a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

**e)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

**f)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**g)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes, Transportes Especiais, Proteção de Bens e Serviços Públicos – Sesttrans;

**h)** 01 (um) representante do Ministério Público

**i)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura;

**j)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

**II** - serão indicados como membros a compor o COMDEFU o número de representantes expressos das entidades não-governamentais, organizações da sociedade civil, que se destinem à defesa ou ao atendimento das pessoas com deficiência, assim distribuídos:

**a)** 01 (um) representante de entidade de Pessoas com Deficiência Auditiva;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.128 – fls.3)*

- Deficiência Visual;
- b) 01 (um) representante de entidade de Pessoas com
- Deficiência Física;
- c) 01 (um) representante de entidade de Pessoas com
- Deficiência Mental;
- d) 01 (um) representante de entidades de Pessoas com
- Deficiência Orgânica;
- e) 01 (um) representante de entidade de Pessoas com
- transtornos mentais;
- f) 01 (um) representante de entidade de Pessoas com
- g) 01 (um) representante de profissionais especializados na habilitação e reabilitação das Pessoas com Deficiência;
- h) 02 (um) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de habilitação e reabilitação das Pessoas com Deficiência;
- i) 01 (um) representante de entidades de Pessoas com Paralisia Cerebral e ou de seqüelados de cunho neurológico.

§ 1º - Cada Titular do COMDEFU terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, escolhido pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) ano, admitindo-se a recondução.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro, titular ou suplente, não será remunerado, sendo considerado como de interesse público relevante, e seu exercício é prioritário, justificando as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

§ 4º - O representante da SEDS deverá vir, prioritariamente, do Departamento ou Seção de Apoio a Pessoa com deficiência.

**Art. 5º** - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo Municipal, observando-se o seguinte:

**I** - os representantes das Secretarias Municipais de livre escolha do Prefeito, dentre servidores com perfil adequado para conselheiro, no âmbito respectivo de cada uma;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.128 – fls.4)*

**II** - o representante do Ministério Público de Livre Escolha do referido órgão;

**III** – os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos em Assembléia Geral convocada pelo COMDEFU, por meio de edital publicado no órgão imprensa municipal, a ser realizada com no mínimo 30 dias de antecedência da posse dos Conselheiros.

**§ 1º** - A nomeação e posse dos Conselheiros será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da eleição ou indicação, conforme o caso.

**§ 2º** - Os Conselheiros poderão ser destituídos de seus cargos de acordo com o disposto no Regimento Interno com anuência de uma plenária.

**Art. 6º** - Somente serão admitidas a participação no COMDEFU as Organizações da Sociedade Civil que comprovarem, documentalmente, estar juridicamente constituídas e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, no âmbito municipal.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência poderá celebrar convênio, termos de cooperação técnica, acordos e ajustes e convidar entidades, órgão públicos, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e internacionais para colaborarem em estudos e participar de comissões instituídas no âmbito do próprio COMDEFU, sob sua coordenação.

**Art. 8º** - Compete ao COMDEFU:

**I** - definir diretrizes e prioridades da política municipal de inclusão da pessoa com deficiência;

**II** - exercer o controle e fiscalização das ações de execução da política municipal de inclusão da pessoa com deficiência;

**III** - convocar assembléia para a escolha dos representantes das entidades não-governamentais e organizações da sociedade civil, inclusive no caso de vacância, dirigindo os trabalhos eleitorais;

**IV** - opinar sobre a elaboração do Orçamento Municipal, no que diz respeito à consecução dos objetivos estabelecidos na presente Lei;

**V** - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos, capacitação e inserção no mundo do trabalho, a programação cultural, esportiva e de lazer, voltadas para as pessoas com deficiência;

**VI** - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das pessoas com deficiência;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.128 – fls.5)*

**VII** - incentivar apoiar e promover estudos, debates e pesquisas sobre as questões da deficiência, visando manter atualizados os serviços prestados pelo Município e entidades afins;

**VIII** - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que dizem respeito às pessoas com deficiência;

**IX** - receber e analisar as representações, queixas, reclamações, de qualquer pessoa, física ou jurídica, por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, dando-lhes o encaminhamento devido;

**X** - solicitar ao Prefeito Municipal a indicação de Conselheiro Titular ou Suplente, em caso de vacância ou término de mandato de representante das Secretarias Municipais;

**XI** – elaborar, modificar e retificar o Regimento Interno, consoante às necessidades vigentes;

**XII** - instituir comissões para emitir pareceres e laudos técnicos referentes às sugestões relativas às pessoas com deficiência, tendo por objetivo assessorar o Governo Municipal e garantir o exercício dos direitos civis e humanos de referidas pessoas;

**XIII** – deliberar, controlar e fiscalizar os recursos do Fundo Municipal de Apoio as Pessoas com Deficiência – FUMAD.

**Parágrafo único** - Toda legislação municipal, programas e eventos pertinentes ao seguimento deverão ter parecer prévio do COMDEFU.

**Art. 9º** - O COMDEFU será dirigido por uma diretoria composta por quatro (04) membros eleitos, paritariamente, entre seus Conselheiros para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**Parágrafo único** - O COMDEFU terá como órgão de deliberação máxima a Plenária.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10** - O COMDEFU, no prazo de 30 (trinta) dias, após a nomeação de seus membros elegerá a sua nova diretoria, conforme seu Regimento Interno, com anuência de uma Plenária.

**§ 1º** - A nomeação e posse dos representantes do COMDEFU, dar-se-á no prazo de 15 dias após a eleição, devendo a cerimônia de posse ocorrer na presença do Prefeito Municipal.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.128 – fls.6)*

§ 2º - Ficam constituídas, no âmbito do COMDEFU, a Comissão de Acessibilidade e a Comissão de Cidadania, que deverão ser compostas por membros do Conselho, podendo, inclusive, ter a participação de entidades, órgãos públicos, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 dias sem a manifestação do executivo o conselho se considerará empossado.

**Art. 11** - No exercício de suas atribuições, os Conselheiros terão acesso às dependências e informações das entidades de atendimento à Pessoa com Deficiência e dos órgãos do Município, em data e horário previamente estabelecidos.

**Parágrafo único** - No caso de descumprimento pelas respectivas entidades e órgãos do Município do disposto no caput deste artigo, o COMDEFU poderá acionar o Ministério Público.

**Art. 12** - As deliberações do COMDEFU produzirão efeitos a partir da publicação das resoluções correspondentes no Órgão de Imprensa Municipal.

**Art. 13** - As despesas com a execução da presente Lei correrão conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMDEFU, destinando inclusive, Secretário(a) Executivo (a) e disponibilizando intérprete de Libras para o Conselho.

## **CAPÍTULO III**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - FUMAD**

**Art. 14** - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio às Pessoas com Deficiência - FUMAD, previsto no art. 71 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Art. 15** - O Fundo ora criado será o captador e aplicador dos recursos destinados à cobertura e/ou complementação de planos, programas, projetos e promoções específicas desse setor, cujo controle será feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – COMDEFU, conforme inciso I, § 2º, do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, competindo-lhe ainda:

**I** - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício da pessoa com deficiência;

**II** - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao Fundo;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.128 – fls.7)*

**III** - liberar recursos a serem aplicados em ações em benefício das pessoas com deficiência, conforme o plano de aplicação de recursos, aprovados pelo COMDEFU.

**§ 1º** - Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDS gerir o Fundo Municipal de Apoio às Pessoas com Deficiência e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - COMDEFU sua deliberação, controle e fiscalização.

**§ 2º** - O orçamento do FUMAD, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDS.

**§ 3º** - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao presente Fundo far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.

**§ 4º** - O saldo positivo do FUMAD apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

### **Art. 16** - Constituição receitas do Fundo:

**I** - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência;

**II** - transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;

**III** - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

**IV** - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

**V** - transferências do exterior;

**VI** - dotações orçamentárias da União, do Estado de Minas Gerais e do Município, previstas especificadamente para o atendimento desta Lei;

**VII** - receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

**VIII** - valores decorrentes de multas por descumprimento à legislação de acessibilidade;

**IX** - valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.128 – fls.8)

**IX - outras receitas.**

**Parágrafo único** - As normas de acessibilidade, infrações, valores e formas para aplicação das multas no município, serão fixadas por decreto.

**Art. 17** - Os planos, planejamentos, programas, projetos e promoções de apoio às pessoas com deficiência, em todas as suas modalidades, apresentados, devidamente cadastradas e certificadas pelo COMDEFU, que importem despesas a cargo do Fundo, serão aprovados em Plenária Deliberativa do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - COMDEFU.

**Art. 18** - Os recursos destinados ao Fundo serão depositados, em conta bancária especial designada “Fundo Municipal de Apoio às Pessoas com Deficiência”, que será movimentada conforme planejamento previsto nessa Lei.

**Art. 19** - Ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda o envio à Secretária Executiva do COMDEFU dos extratos bancários e contábeis, mensalmente, devendo constar neles a definição individualizada de receitas e despesas efetivamente realizadas; para o controle e aprovação da plenária mensal.

**Art. 20** - A Prestação de Contas dos recursos destinados a financiar os Planos de Trabalhos relativos aos planos, programas projetos e promoções apresentados e aprovados, será feita pelas Instituições Contempladas, ao COMDEFU, que após fiscalizar e comprovar a aplicação dos recursos liberados, a encaminhará ao órgão competente, em cumprimento ao Termo de Convênio Firmado com o Município.

**Art. 21** - Os bens adquiridos com recursos do FUMAD deverão retornar ao patrimônio deste, quando deixarem de atender a finalidade prevista, bem como quando do encerramento de atividades do órgão, entidade ou empresa destinatária do recurso.

**Parágrafo único** - É defeso ao Fundo contrair débitos e/ou obrigações, a descobertos dos recursos prévios necessários e destinados legalmente ao adimplemento da aquisição ou do serviço, sob pena de constituir infração administrativa.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 8.339, de 12 de junho de 2002, 8.473, de 17 de dezembro de 2002, 9.417, de 11 de agosto de 2004 e 9.919, de 14 de março de 2006.

Uberaba (MG), 10 de abril de 2007.

**Dr. Anderson Aauto Pereira**  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Uberaba**  
O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.128 – fls.9)*

**João Franco Filho**  
Secretário Municipal de Governo

**Ângela Mairink Pereira**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social